



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 217.00009/2022-90
INTERESSADO:

PARECER Nº

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ

PROCESSO Nº: 217.00009/2022-90

Institui a Semana Municipal da Empregabilidade e Capacitação de travestis, pessoas transgêneras binárias e não-binárias no âmbito do Município de Porto Alegre, e dá outras providências.

Senhor Presidente,

I. RELATÓRIO

1. Vem a este vereador, para parecer, Projeto de Lei de autoria do nobre vereador Materus Gomes, que busca instituir a Semana Municipal da Empregabilidade e Capacitação de travestis, pessoas transgêneras binárias e não-binárias no âmbito do Município de Porto Alegre. O projeto seguiu tramitação regimental, recebendo parecer da Procuradoria desta Casa. Foi encaminhado à CCJ e fui nomeado relator. Eis o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

2. O projeto é meritório e merece destaque pela forma como foi redigido e justificado. O problema da empregabilidade atinge a todos, independente de renda ou orientação sexual. Por isso, todas as medidas que buscam facilitar a empregabilidade, diminuir tempo de deslocamento e acidentes são bem vindas. Contudo, alguns apontamentos devem ser feitos no projeto, devido ao problema da segurança jurídica que pode trazer.

3. A Constituição Federal estabelece a competência legislativa municipal no seu art. 30, o qual estabelece a capacidade deste ente legislar sobre assuntos de interesse local, além de complementar a legislação federal e a estadual no que couber. A proposição trata de instituição de semana municipal, de modo que a matéria proposta é de competência municipal pelo interesse local.

4. A proposição legislativa, a princípio, compete a qualquer vereador, nos termos do caput do art. 61 da Constituição Federal, art. 59 da Constituição Estadual e art. 75, II, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que confere "a iniciativa das leis ordinárias e das leis complementares [...] aos Vereadores".

5. As exceções quanto a essas iniciativas estão estabelecidas no art. 94 da Lei Orgânica do Município, que fixa competência privativa do Executivo para proposições que visem "a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica; b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos; c) criação e estruturação de secretarias e órgãos da administração pública".

6. Nos casos dos projetos meramente autorizativos, o Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul reiteradamente decidiu que cabe privativamente ao Executivo iniciar o processo legislativo. Assim, atraindo a incidência do art. 94 da LOM.

7. Diante disso, a CMPA emitiu, nos termos do art. 194-A, II, do seu Regimento Interno, a figura do Precedente Legislativo com a finalidade de "declarar as matérias manifestamente inconstitucionais, ilegais, inorgânicas ou anti-regimentais [...]". O precedente legislativo nº 1 estabelece que todas as matérias que forem meramente autorizativas não devem tramitar. A Procuradoria da Casa assim se manifestou sobre o projeto: "[...] verifica-se a incidência do Precedente Legislativo n. 1º" Diante disso, deve ser aplicado o precedente legislativo.

III. CONCLUSÃO

8. Diante o exposto, somos pela incidência do Precedente Legislativo nº 1.



conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0570333** e o código CRC **64A80AF8**.

Referência: Processo nº 217.00009/2022-90

SEI nº 0570333

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 269/23 - CCJ** contido no doc 0570333 (SEI nº 217.00009/2022-90 - Proc. nº 0045/2022 - PLL 022), de autoria do vereador Ramiro Rosário, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **21 de junho de 2023**, tendo obtido **04** votos FAVORÁVEIS e **02** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **incidência** do Precedente Legislativo nº 01.

Vereador Idenir Cecchim – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Claudio Janta: **NÃO VOTOU**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Engº Comassetto: **CONTRÁRIO**

Vereador Márcio Bins Ely: **CONTRÁRIO**

Vereador Tiago Albrecht: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 21/06/2023, às 18:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0574867** e o código CRC **9F7E670B**.